

N.F. N° - 233067.0060/18-8

NOTIFICADO - ABREU CHUEIRI COMÉRCIO DE RAÇÃO E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/06/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0134-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Infração caracterizada. Notificado não consegue elidir a acusação fiscal.. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/08/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Apreensão de 01(um) POS, marca Moderninha Pró Código de Fabricação: S920-0PW-R64-15LB S/N.6C277528, encontrada em estabelecimento distinto da sua titularidade CNPJ DO POS: 029955667/0001-20 **Enquadramento Legal:** art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. **Multa** prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

O Contribuinte afirma que todas as operações realizadas pela são rigorosamente registradas em Livros Fiscais, não se efetivando qualquer movimentação de mercadorias sem o uso de Nota Fiscal ou documento correlato.

Diz que o noticante não deveria proceder à autuação sem antes verificar os dados da própria Defendente, deveria ter, no mínimo, aberto prazo para que a empresa fornecesse as informações para que fosse realizado o devido cotejo antes autuação vergastada, conforme a seguir:

Pontua que a empresa iniciou suas atividades em 01/06/2018, adquirindo junto a Anez Teleprocessamento Ltda, CNPJ 73.855.132/0001-79 (FITPAG) o equipamento POS motivo da autuação, e que, pela pouca experiência nossa na atividade comercial, não verificamos que a mesma não tinha sido alterada os dados cadastrais para os de nossa empresa, conforme contrato de prestação de serviços de sistemas e soluções para pagamento por meio eletrônico anexo.

Diz que a empresa já começou suas atividades com a emissão da nota fiscal de venda ao consumidor eletrônica (NFVCE) cujas vendas em cartão de crédito/débito são creditadas pelas operadoras em conta bancária da empresa.

Para comprovar que não houve intuito de sonegação anexamos a esta peça de defesa todos os comprovantes fornecidos pelas operadoras referentes a vendas com cartão de débito/crédito, que podem ser facilmente conciliado com as NFVCE emitidas pela empresa, através dos sistemas da Sefaz e das informações fornecidas ao fisco por parte das operadoras de cartão.

Considero o Processo Administrativo Fiscal, devidamente, instruído e apto para julgamento, conforme fl. 35.

Não consta Informação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte Abreu Chueire Comercio de Ração e Produtos de Limpeza Lltda., CNPJ nº 029955667/0001-20, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 73855132/0001-79.

Note-se que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal:

- 1) Termo de Visita Fiscal (fl 4);
- 2) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 05);
- 3) Fotocópia de impresso extraído do equipamento apreendido (fl. 08);
- 4) Fotocópia do número de série do equipamento apreendido (fl. 07);
- 5) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 03 e verso);

O auto infracional diz respeito à utilização irregular do ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado”.

De acordo com o constante no referido Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos” foi apreendida uma máquina de cartão (fl. 8), um recibo de cartão de crédito “PAGSEGURO” no valor de R\$ 145,00 (fl. 7), caracterizando a infração imputada ao contribuinte.

Importante registrar que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no § 11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito:

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

(...)

§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário”.

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção, a multa de R\$ 13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

(...)

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Logo, restou plenamente caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição prevista no § 11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ. Como consequência a aplicação da presente multa.

Os recibos de POS , bem como o contrato firmado com a empresa com a empresa de FITPAG, fls. 15 a 32 , não tem o condão de elidir a infração constatada durante a ação fiscal, mesmo porque o notificado não trouxe aos atos a comprovação efetiva das Notas Fiscais emitidas correspondente ao documentos anexdos.

Assim, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal. Nesses termos, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233067.0060/18-8, lavrada contra **ABREU CHUEIRI COMÉRCIO DE RAÇÃO E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista no item 1.4 da alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2024

VALTERCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

MAURICIO SOUZA PASSOS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR